



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY	19
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	21
Despachos	21
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 24,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 16 E 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/12/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária Virtual, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 23, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 02 e 05 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 790460/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 820296/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815900/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286796/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 769860/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan

Leis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 696028/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 706562/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 789204/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 262757/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 440388/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 540722/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 40105/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 523169/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 26331/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 484326/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello e Guimarães; 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 657565/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 352756/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 325902/24, de Recurso de Revista, conforme Despacho nº 1669/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 689629/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1626/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 754285/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 701122/24, de Representação de Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1404/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 662041/20, de Recurso de Revisão, conforme despacho nº 1759/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 530174/24, de Pedido de Rescisão, conforme despacho nº 1902/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ 2º e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 572195/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Representação da Lei de Licitação, do Município de Palmeira, a senhora advogada, Doutora Fernanda Loureiro, (OAB/PR 114.347), representando a Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. O relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, votou pela "improcedência da Representação", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu ainda o pedido de sustentação oral no processo nº 86865/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revista, do Município de Mandaguari, ao senhor advogado, Doutor Nathan Fernandes Luviseti, (OAB/PR 85.501), representando o Senhor Romualdo Batista. O processo não foi julgado, ficando adiado aguardando proposta de voto do relator. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 24, onde foram julgados os processos nºs: 728560/24 (Aprovação), 728608/24 (Aprovação), 732826/24 (Homologação de Recomendações), 768847/24 (Homologação de Recomendações), 782297/24 (Homologação de Recomendações), 782823/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 764235/20 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 741302/24 (Regular), 642117/21 (Conhecimento e provimento parcial), 389028/23 (Conhecimento e provimento parcial), 232858/24 (Conhecimento e não provimento), 569550/24 (Conhecimento e não provimento), 636720/24 (Conhecimento e não provimento), 696028/23 (Conversão do julgamento em diligência), 578601/20 (Conhecimento e não provimento), 600857/24 (Conhecimento e não provimento), 182920/23 (Conhecimento e não provimento), 241571/24 (Conhecimento e não provimento), 525901/24 (Conhecimento e não provimento), 709980/24 (Conhecimento e não provimento), 721298/24 (Conhecimento e não provimento), 757136/24 (Conhecimento e provimento), 776726/24 (Conhecimento e provimento), 155619/22 (Conhecimento e improcedência), 594770/16 (Conhecimento e improcedência), 614242/23 (Conhecimento e improcedência), 284009/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 543667/24 (Encerramento), 790460/24 (Homologação de Cautelar), 820296/24 (Homologação de Cautelar), 303178/24 (Regular), 307025/24 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 779601/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 772308/22 (Conhecimento e provimento parcial), 706562/23 (Conhecimento e não provimento), 417408/24 (Conhecimento e provimento), 691097/24 (Conhecimento e provimento), 289515/24 (Outros), 665207/24 (Conhecimento e improcedência), 155039/24 (Conhecimento e improcedência),

341075/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 86777/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 754559/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 767189/23 (Conhecimento e improcedência), 173673/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 485764/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 572195/24 (Conhecimento e improcedência), 812935/24 (Homologação de Cautelar), 771380/23 (Outros), 789204/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 806781/24 (Conhecimento e não provimento), 360771/23 (Conhecimento e improcedência), 759380/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 191302/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 378224/24 (Conhecimento e improcedência), 390208/24 (Conhecimento e improcedência), 410110/24 (Conhecimento e improcedência), 417629/24 (Conhecimento e improcedência), 433250/24 (Conhecimento e improcedência), 262757/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 433675/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 440388/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 780258/23 (Conhecimento e provimento parcial), 454788/24 (Conhecimento e não provimento), 245364/24 (Conhecimento e não provimento), 791334/24 (Conhecimento e não provimento), 540722/24 (Conhecimento e não provimento), 40105/24 (Conhecimento e resposta), 40962/24 (Conhecimento e improcedência), 479302/23 (Encerramento), 177776/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 436119/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 441538/24 (Conhecimento e improcedência), 778990/23 (Aprovação), 185639/24 (Regular com ressalvas), 813184/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 705813/22 (Outros), 812222/23 (Outros), 495530/21 (Conhecimento e não provimento), 199737/24 (Conhecimento e não provimento), 462063/24 (Outros), 219002/24 (Conhecimento e não provimento), 273732/24 (Conhecimento e não provimento), 466344/24 (Conhecimento e não provimento), 572578/24 (Conhecimento e não provimento), 484326/24 (Conhecimento e provimento), 758392/23 (Conhecimento e resposta), 769860/24 (Deferimento), 552634/22 (Conhecimento e improcedência), 238937/24 (Conhecimento e improcedência), 185981/24 (Regular), 196029/24 (Regular com ressalvas com recomendações), 768820/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 571837/23 (Conhecimento e procedência parcial), 545562/24 (Conhecimento e não provimento), 417351/24 (Conhecimento e não provimento), 235822/24 (Conhecimento e improcedência), 364673/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 356158/24 (Conhecimento e não provimento), 359530/24 (Conhecimento e provimento parcial), 598135/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 657565/24 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 457116/24 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 343935/24 (Outros), 352756/24 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 764235/20, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pela "1) irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, consistente no pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem responsabilização; 2) pela expedição de determinação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas entidades e a edição de lei estadual que autorize e regulamente dito pagamento, com observância do teto remuneratório; 3) pela expedição de recomendação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva entidade na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência; 4) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências; 5) pela disponibilização dos autos ao Governador do Estado para ciência; 6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado: 6.1) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para ciência de que deverá acompanhar, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, o cumprimento da determinação expedida; 6.2) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno39, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 696028/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 28177/23 - Primeira Câmara (peça 104)", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela unidade técnica os documentos juntados nas peças 31 a 43, para efeito de verificação das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser objeto de ressarcimento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 772308/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento e parcial provimento deste Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicada ao Senhor Marcelo Elias Roque, mantendo-se, no mais, a decisão proferida no Acórdão nº 2790/22-STP. Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello

e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 2970/22, para julgar IMPROCEDENTE a presente representação, afastando a responsabilidade dos recorrentes e revogando as multas impostas ao Sr. Vinicius Yugi Higashi, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 86777/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela “procedência da presente representação com as seguintes providências: A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, determina-se ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV; - Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplimento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fuzendaria, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante: 1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas; 2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão”. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 771380/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “encerramento do feito sem resolução de mérito e, por consequência, pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 2073/24- Tribunal Pleno (peça 15, autos de Agravo n.º 33443/24). Determinou, ainda, a imediata comunicação da decisão desta representação à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI – PR. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo “prosseguimento do processo, a fim de que este Tribunal julgue, oportunamente, o mérito da presente representação da Lei de Licitações – o que acarreta a manutenção, por ora, da medida cautelar concedida por meio do Acórdão 2073/24 do Tribunal Pleno (Agravo 33443/24)”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 433675/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora: (i) em futuros certames, se abstenha de limitar o objeto às tecnologias nativamente web (softwares de gestão), com o objetivo de aumentar a competitividade e, por consequência, evitar direcionamento licitatório; (ii) se abstenha de renovar o contrato gerado pela licitação destes autos, devendo após esse período obrigatoriamente ser realizada nova licitação, sem as restrições à competitividade; e (iii) para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para “julgar parcialmente procedente a presente representação, em razão de restar configurado o excesso na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 80% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), com imposição de recomendação sugerida no item iii, do voto condutor”,

(voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos, Mauricio de Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 440388/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações – Pregão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela “procedência da presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 245364/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou para que o Tribunal Pleno “não proveja o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para o fim de julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61031/20 referentes aos achados n.º 2 e 3, com as seguintes medidas: a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 2; e b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 3”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 484326/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo “provimento do presente Recurso de Agravo, para efeito de receber a Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BIOMOVIMENTO AMBIENTAL LTDA”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 758392/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou para “responder à consulta nos seguintes termos: 1) Ante as disposições das alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, estaria regular o subsídio de Presidente de Câmara Municipal que tenha sido fixado com base na população estimada em censo anterior, mas em novo censo tenha havido decréscimo populacional, passando o limite máximo do subsídio dos vereadores de 30% para 20% do subsídio dos deputados estaduais? 2) Se regular (1, anterior), ante o princípio da anterioridade? RESPOSTA: O subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores devem ser fixado na legislatura atual para vigorar na subsequente, em conformidade obrigatória com o princípio da anterioridade. Assim, a legislação aprovada em 2020, que definiu o subsídio para a legislatura de 2021-2024, permanece válida por todo o período dessa legislatura, sem necessidade de redução, mesmo diante do decréscimo populacional aferido no censo de 2022. 3) Se regular (1, anterior), continuará a estar regular se acrescido de atualização / recomposição no mês de janeiro de cada ano? RESPOSTA: Entendo por determinar a suspensão da análise da consulta sobre este item, até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400, considerando o impacto reconhecido pelo Ministro Relator no STF, ao determinar a suspensão de todos os processos relacionados ao tema, conforme previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Entendo que os autos devam permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do julgamento definitivo do Tema 1192. 4) Se irregular (1, anterior) é possível se editar ATO adequando o valor do subsídio do Presidente da Câmara ao limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal? 4.1) No caso de ser possível se editar o ATO, qual seria ele suggestionado: lei, resolução ou decreto legislativo - nas duas últimas hipóteses, seria ele administrativo ou sujeito a deliberação plenária? 4.2) No caso de não ser possível se editar o ATO, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara para se adequar o valor do seu subsídio? 5. Se irregular (1, anterior), desde quando? e 6. Se irregular (1, anterior), quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara quanto aos valores excedentes já recebidos? RESPOSTA: Ficam prejudicadas as respostas aos itens 4, 4.1, 4.2, 5 e 6, considerando-se que os itens 1 e 2 já reconheceram como regular os subsídios fixados em 2020 para a legislatura 2021-2024, com base na população vigente à época da edição da lei, sendo irrelevante o decréscimo populacional constatado em censo posterior”, (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, a fim de que “sem prejuízo da aprovação da resposta às questões indicadas nos itens 1 e 2 do voto condutor, com base no art. 427 do Regimento Interno, seja sobrestada presente consulta em relação ao questionamento tratado no item 3 da parte dispositiva do mesmo voto condutor, até decisão pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 657565/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou pelo “conhecimento do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 32/21 - GACAK (peça processual nº 018 do

processo nº 14895/21", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que, nos autos da Denúncia nº 631280/24, seja promovida a intimação prévia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e de seu representante legal, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e de apreciação do pedido cautelar, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 343935/24, de Denúncia, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a relatora votou pelo "encerramento da presente Denúncia, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo "seguimento ao processo, a fim de que seja julgado o mérito da denúncia, cabendo, para esse fim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva, haja vista que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não adentraram o mérito", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 340936/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 410411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 562475/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 385319/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 317705/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 700436/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 95074/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 96810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 726290/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299685/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 757918/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 365181/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 488665/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 583170/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 725854/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233706/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244620/11, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 700410/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 322369/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 777137/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 362804/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello e Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 24, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão nº 829/21 - Primeira Câmara (peça 98), afastando a condenação da Recorrente à restituição integral dos valores elencados nos itens II, III, IV, V e VI e, consequentemente, as multas administrativas impostas à Recorrente, descritas nos itens VII e VIII. Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno", acompanhado dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu para "propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se a condenação solidária da ex-Prefeita Municipal bem como respectivas sanções, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados e pelos vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 102890/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 24, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes: Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Sendo

em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoção de medidas corretivas às ressalvas. Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu pelo "conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los na totalidade, mantendo inalterado o Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. Houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 99, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do ParanaPrevidência: "(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS? (fl. 9) A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressaltado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Em acréscimo, a petição juntada na peça 104, em que se noticia a "publicação da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, a qual regulamenta a utilização facultativa da premissa de reposição de servidores, extensiva a todos os RPPS", com expressa referência, no parágrafo único do art. 2º, à "experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná" (fl. 2). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise". O processo nº 408880/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello e Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 24, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que: Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles? Resposta: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato. Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários? Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não abarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal. Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização

da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024? Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pelo “CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela proposta de RESPOSTA à Questão 1, da seguinte forma: Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles? Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve-se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 756942/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 434270/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 617547/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 435800/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 355867/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 796464/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 169226/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 181587/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288276/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 244975/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 50233/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 642726/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 207763/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 365777/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681136/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341495/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711519/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 721174/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 168432/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 307084/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 417386/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 146536/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 170763/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 518743/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 596884/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362271/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 399310/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 384992/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 519154/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 533718/22 (Adiado por devolução pós-vista), 460776/23 (Adiado por devolução pós-vista), 777102/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 286222/24 (Adiado por devolução pós-vista), 562559/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 370983/24 (Adiado para análise de voto divergente), 653560/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464801/23 (Adiado para análise de voto divergente), 43376/24 (Adiado por devolução pós-vista), 364665/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 377775/24 (Adiado para análise de voto divergente), 287440/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 26331/24 (Adiado para análise de voto divergente), 86865/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 360259/23 (Adiado para análise de voto divergente), 28571/24 (Adiado aguardando

proposta de voto do relator), 237201/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 699078/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 724773/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 58900/24 (Adiado por devolução pós-vista), 480394/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 618616/24 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 540136/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 777102/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 562559/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 377775/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 287440/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 26331/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 86865/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 360259/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 237201/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 699078/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 724773/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado por pedido do relator. O processo nº 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 480394/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, teve adiamento regimental. O processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado votos divergentes, pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os processos nºs: 779180/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286796/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244171/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 523169/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 334553/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 779180/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi retirado de pauta, em razão do processo já ter sido julgado na Sessão Ordinária (presencial) nº 41, realizada no dia 11 de dezembro de 2024. O processo nº 244171/24, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado de pauta, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizada em Sessão Ordinária (presencial). Continua com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os processos nºs: 756942/23 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 432198/21 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 485136/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, teve o seu trâmite suspenso, conforme Ofício nº 117/24-GP. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Quarta Sessão Virtual, do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual, para realização entre os dias vinte e sete e trinta do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (27 e 30/01/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 255874/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 55/25
À Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para nova informação, haja vista a juntada, pelo Município de São Pedro do Iguaçu, da petição à peça 42, posterior à Informação 176/24 da CAGE (peça 30).
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 765592/20
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO SAVIO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 56/25
Tendo sido adotadas providências determinadas no Despacho 156/24-GCILB (peça 271) e havendo manifestações subsequentes (peças 279 a 285 e 288), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 66511/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 57/25**

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno-STP em razão do requerimento de sustentação apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – APMSJP (peça 28), conforme artigo 22[1] da Resolução 77/2020. Curitiba, 27 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.
§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.
§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-782629/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-9/25**

Trata-se de processo acompanhado de pleito liminar, formulado por Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti (peça n.º 05), por intermédio do qual objetiva a rescisão do Acórdão n.º 1085/24-S1C, responsável por julgar procedente a tomada de contas extraordinária instaurada contra o município de Cerro Azul, decorrente de auditoria relacionada a obras paralisadas, nos seguintes termos:

I - Indeferir o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;

II - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;

III – aplicar as seguintes multas administrativas:

(i) à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, uma multa do art. 87, V, “c” da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);

(ii) à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);

(iii) ao Sr. Irineu Ignez Desplanches, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);

(iv) ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3);

III - determinar ao Município de Cerro Azul:

(i) no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;

(ii) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

ii.i 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs; b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);

c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;

d. Coordenadas Geográficas incorretas;

e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;

f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;

g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

ii.ii 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;

b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;

c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

IV - recomendar ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

(i) seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

(ii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;

(iii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

(iv) seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

(v) seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

(vi) seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE; (vii) seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;

(viii) seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR n.º 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

(ix) seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

(x) seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”;

V - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, nos termos do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Consoante bem certifica o peticionante, a rescisão almejada está vinculada à parte específica em que restou reconhecido e sancionado que, enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e 52/2014 (Bentos), deixou de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e deixou de elaborar os Termos de Paralisação, quando da rescisão contratual em ambos os casos. Por sua vez, enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), não tomou providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos referidos contratos.

Para tanto, suscita as ocorrências de violação literal de dispositivo de lei e de ausência de uniformidade jurisprudencial, bem como a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos moldes, respectivamente, do artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno. De modo deslocado, outrossim, aborda a constatação de divergência jurisprudencial e de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em resumo, no intuito de demonstrar a carência de responsabilidade direta pelos atrasos em referência, além de informar que os diários de obras não eram realizados pela gestão anterior e que foram iniciados pela peticionante após a retomada das obras, trouxe extrato de acompanhamento mensal via sistema SIMEC-OBRA, bem como certificou que os pagamentos apenas se concretizavam depois da verificação mensal de execução.

Defende, na mesma senda, que foi proativa no sentido de preservar o máximo possível a continuidade dos serviços contratados, sendo os processos administrativos envolvendo a resolução do andamento da obra “CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE” foi instaurado pelo Sr. Fernando Von Der Osten, Procurador Municipal, no dia 8 de março de 2019, enquanto o da obra identificada como “CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS”, acabou instaurado no dia 28 de maio de 2019, pelo mesmo Sr. FERNANDO, a pedido da recorrente, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI.

Na sequência, invoca afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação das sanções pecuniárias em seu desfavor, uma vez que, a seu ver, é injusta a aplicação de multa à recorrente, em menoscabo a sua atuação para conclusão e entrega das obras a comunidade cerro-azulense, assim, invoca-se o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser proporcionalmente adequada ao fato cometido, ou seja, a gravidade praticada, que nesse caso é apenas o atraso no cumprimento da decisão desse E. Tribunal, ocasionada por motivos alheios à vontade da Recorrente, que nada pôde fazer uma vez que as decisões era de competência dos Secretários e Prefeito técnicos do Município.

Por fim, com a apresentação dos termos de encerramento das obras aqui tratadas, assevera que inobstante o longo tempo decorrido e a conclusão total da obra, constatou-se, finalmente, a sua destinação social, descaracterizando o abandono do bem público e, desta forma, atingindo os objetivos da auditoria realizada em obras públicas inacabadas, razão pela qual deixou de determinar a restituição dos valores investidos.

Feito este minucioso relato, passo ao juízo de admissibilidade, ressaltando a natureza excepcional da medida adotada pela interessada e, ademais, o caráter taxativo e vinculado de suas hipóteses de cabimento, expressamente dispostos no artigo 486 do Regimento Interno e detalhados no Prejulgado n.º 04-TCE/PR.

Inicialmente, no que tange aos novos elementos de prova supervenientes, caracterizados por aqueles constantes das peças n.os 10/15, entendo por bem acolher a demanda, coincidindo a apreciação da conformidade ou não com a conceituação preconizada no prejulgado mencionado com a própria análise de mérito posterior.

Mais adiante, tem-se a arguição de violação a literal dispositivo de lei, oportunidade em que se clamam os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, tópico que merece ser recebido.

Em contrapartida, no que diz pertine à Lei n.º 14.230/2021, que dispõe sobre improbidade administrativa, por se tratar de matéria estranha à competência atribuída a esta C. Corte de Contas, deixo de aceitar a rescisória neste aspecto.

De igual modo, as considerações relacionadas aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da inexistência de uniformidade jurisprudencial não encontram guarida no rol taxativo do artigo 494 do Regimento Interno, o que me leva a negar o seu recebimento.

Em suma, em juízo preliminar, somente se mostra passível de acolhimento o pedido rescisório quanto às aventadas superveniências de novos elementos de prova e violação a literal dispositivo de lei.

Destarte, conforme previsão do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem a respeito da solicitação cautelar.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN

PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-10/25

I. Por meio da Informação n.º 788/24 (peça n.º 164), certifica a Diretoria Jurídica o trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0002284-39.2020.8.16.0137, cujo juízo se deu pela improcedência da demanda em que o Ministério Público Estadual buscou imputar aos réus – Sandro Ocimar Miranda e Walter Tenan – a prática de atos ímprobos de lesão ao erário e violação dos princípios que norteiam a Administração Pública, em razão de contratações irregulares, notadamente de serviços que poderiam ser realizados por meio de pessoal próprio, bem como pela celebração de aditamento contratual, sem a existência de formalidades legais, tampouco a contraprestação pela empresa contratada.

II. Com isso, resta superado o sobrestamento consignado no Despacho n.º 428/24-GCDA (peça n.º 156).

III. Desse modo, entendo prudente o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes e derradeira manifestações.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-838110/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-14/25

I. Trata-se de denúncia cuja autoria, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 03), coincide com nome e documentação de pessoa já falecida, o que de plano, nos moldes do artigo 34 do Regimento Interno, impede o seu recebimento.

II. A denúncia aponta a ocorrência de promoções pessoais dadas à servidora Yasmim Maganha Berestinas Pereira Dias.

III. Antes de esboçar juízo negativo de admissibilidade, por cautela, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 20/25-CGM (peça n.º 06), certificou que não foi possível coletar outras fontes de informação para confirmar os indícios de irregularidade narrados na denúncia apócrifa, o que somente seria possível a partir de informações a serem eventualmente prestadas pela Câmara Municipal, bem como do exame dos certificados de conclusão de curso e avaliações realizadas pela comissão própria do órgão.

IV. Com isso, entendo prudente a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, nos moldes do artigo 175-H, X, do Regimento Interno, averigue as situações aqui relatadas e, uma vez confirmadas as aventadas irregularidades, adote as providências inseridas em sua esfera de atuação.

V. Após, diante do não recebimento da presente denúncia, devem os autos seguir ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retomar conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-689771/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-16/25

Retorna este expediente por força do contido na Informação n.º 764/24-DIJUR (peça n.º 40), na qual se certifica o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 0009596-90.2016.8.16.0045, de autoria de Sergio Onofre da Silva, objetivando a suspensão e posterior anulação dos Acórdãos n.os 5456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15.

O juízo inicial se deu pela improcedência dos pedidos formulados, revogando, por conseguinte, a liminar de plano deferida, sendo posteriormente mantido e confirmado em decisão de apelação, bem como em embargos de declaração rejeitados.

Irresignado, o autor ainda interpsôs recurso extraordinário que, por não ter sido admitido pelo TJPR, ensejou a oferta de agravo em recurso extraordinário, cujo provimento foi negado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na mesma oportunidade, informa que as providências para reativação das sanções anteriormente suspensas já foram tomadas nos autos respectivos, sendo os de n.os 11976-4/14 e 11465-0/09 de minha relatoria.

Diante do julgamento pela improcedência e consequente inalterabilidade das conclusões externadas em sessão plenária desta C. Corte de Contas, aponho ciência às ocorrências relatadas e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que, nos moldes do Despacho n.º 5368/24-GP (peça n.º 41), encaminho o feito ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-840289/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR:-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR

DESPACHO:-17/25

I – Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Lippel Engenharia e Equipamentos LTDA, por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 do Município de Jardim Olinda, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de um caminhão novo zero km, um picador/triturador de galhos, distribuidores de detritos orgânicos sólidos e líquidos e um biodigestor de pequeno porte, pontualmente nas fases de contratação e de recebimento do bem picador/triturador de galhos.

II – De acordo com a exordial, foi vencedora a concorrente Iuri Ribeiro EIRELI (Star Machine), com proposta no valor de R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), ficando a ora representante em 2º lugar, por apenas R\$ 100,00 (cem reais) de diferença.

III – Após homologação e adjudicação, aduz que o equipamento entregue à administração contratante foi distinto do descrito no Termo de Referência do Edital (itens 7.4, 7.5, 10.7 e 11.2) e no respectivo Contrato (Cláusulas 1.1, 2.8 a 2.10; e 8.1.1 a 8.1.4, e 8.1.7 a 8.1.9; e 8.2.1).

IV – Na mesma senda, reporta uma série de inconformidades/divergências de natureza técnica e normativa, constatadas in loco por sua equipe, defendendo ser o maquinário inadequado para o uso pretendido e que por isso deveria ter sido recusado.

V – Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do ajuste celebrado, com interrupção de pagamentos, e, ao final, que se determine ao município que proceda à rescisão do contrato administrativo em razão da inexecução de seu objeto.

VI – Instado a se manifestar, o ente apresentou os esclarecimentos cabíveis e juntou aos autos os documentos pertinentes (peças n.os 20/25).

VII – Preliminarmente, julgo prudente iniciar esta análise com imprescindíveis considerações acerca da competência para apuração de fatos envolvendo o Instrumento de Repasse n.º 4112603/2023 (de natureza particular), celebrado entre a Caixa Econômica Federal na qualidade de representante de Itaipu, e o (a) município de Jardim Olinda, para implantação das atividades de saneamento ambiental, manejo de água e solo, energias renováveis e obras sociais, comunitárias e de infraestrutura do Programa Itaipu Mais Que Energia.

VIII – Na descrição financeira deste instrumento está previsto valor de investimento total, considerando o repasse da Itaipu – R\$ 1.815.925,00 (um milhão oitocentos e quinze mil novecentos e vinte e cinco reais) – e a contrapartida municipal – R\$ 95.575,00 (noventa e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais) –, perfazendo um montante global de R\$ 1.911.500,00 (um milhão novecentos e onze mil quinhentos reais).

IX – Em relação ao foro estabelecido para gestão de possíveis controvérsias atreladas ao termo em comento vem expressamente consignada a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Paraná.

X – Vale frisar, outrossim, que o desbloqueio das verbas repassadas depende de comprovações alimentadas no sistema da Itaipu pela municipalidade, nos seguintes moldes:

CAIXA

Instrumento de Repasse

6.1 – Antes da realização de cada desbloqueio, o CONTRATADO apresentará, no sistema fornecido por ITAIPU, os documentos detalhados nos subitens a seguir.

6.1.1 – Autorização de Desbloqueio, contendo:

- O nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- O nº do Instrumento de Repasse a que se refere o pagamento a ser realizado;
- A atividade do Plano de Ações relativa ao pagamento;
- Informações das notas fiscais ou documentos equivalentes;
- Dados bancários do fornecedor/prestador de serviços para a realização do pagamento.

6.1.2 – Cópia das notas fiscais ou equivalentes, observando as seguintes disposições:

- Ser referentes as despesas compatíveis com as atividades previstas no Plano de Ações e realizadas no período de vigência do Instrumento de Repasse;
- Ser emitidas pelo fornecedor contratado, em nome e CNPJ do CONTRATADO;
- Corresponder ao valor solicitado para desbloqueio.

6.1.3 – A documentação fiscal deve ser apresentada acompanhada da "Declaração de Correspondência de Recursos e Despesas" do CONTRATADO, atestando que os comprovantes fiscais correspondem a execução do objeto e utilização exclusiva dos recursos do instrumento, detalhando as fontes de recursos e que serão mantidos nos arquivos pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do encerramento do instrumento.

6.1.4 – Quando a atividade for contratação de obras/empreendimentos, também devem ser apresentados:

- Boletim de medição;
- Relatório Resumo do Empreendimento;
- Evidências físicas por meio de registro(s) fotográfico(s);
- Termo de Responsabilidade do uso do sistema de abastecimento de água e/ou sistema de geração fotovoltaica para o último desbloqueio.

6.1.5 – Quando a atividade for aquisição de equipamentos, também devem ser apresentados:

- Termo de Responsabilidade do uso, funcionamento e guarda do equipamento, conforme modelo definido no Programa;
- Evidências físicas da entrega por meio de registro fotográfico, com destaque da comunicação visual do Programa, conforme modelo definido no Programa.

XI – Diante de todas estas informações, forçoso concluir, neste momento, que, independentemente da existência de contrapartida, as atividades de verificação da congruência da execução contratual são de incumbência da Caixa Econômica Federal, como condição indissociável da liberação de verbas, resguardando-se de forma privativa a competência federal para ingerência em eventuais conflitos.

XII – Ademais, imperioso ressaltar decisão cuja observância é mandatória, lavrada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020[1], no sentido de que o Tribunal de Contas da União, devido à natureza supranacional da Itaipu, somente poderia efetuar a sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na Diretoria-Geral Brasileira, inclusive no que tange às contratações de pessoal e demais licitações, após acordo específico entre Brasil e Paraguai, o que ensejou, em 2021, a criação da Comissão Binacional de Contas – sem qualquer notícia encontrada sobre os resultados práticos daí advindos.

XIII – Portanto, se não possui o Tribunal de Contas de União competência para tanto, por simetria, deve-se deduzir que igualmente não o possui o Tribunal de Contas do Estado.

XIV – Ressalto, por fim, que os autos de representações das leis de licitações n.os 41068-3/24 e 57948-3/24 tratam de irregularidades condizentes com impropriedades formais na aplicação da lei de licitações, e, mais especificamente, formalidades inerentes aos editais lançados por diversos municípios em atendimento ao Programa Itaipu Mais Que Energia, o que, nas duas ocasiões, foi compreendido como inserido na atualização fiscalizatória do TCE/PR.

XV – Diversa é a situação em apreço neste expediente, visto que se está a tratar de atribuições delegadas especificamente à Caixa Econômica Federal.

XVI – Desse modo, entendendo incompetente esta Corte para ingressar nas questões trazidas ao seu conhecimento nesta oportunidade, razão pela qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação, contudo, consideradas as aventadas irregularidades, determino o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal e à Itaipu para ciência e adoção das medidas que reputarem cabíveis.

XVII – Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XVIII - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios mencionados e posterior encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 1.905/PR. Ministro Relator Marco Aurélio. Plenário. Julgado em 08/09/2020.

PROCESSO Nº: 300306/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-20/25

Trata-se de autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA-FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, inscrito no CPF/MF sob nº 573.820.509-04 e Cesar Augusto Neves Luiz, inscrito no CPF/MF sob nº 697.210.339-87.

O processo em apreço foi encaminhado a este Gabinete após redistribuição realizada pela Diretoria de Protocolo (peça 59) em atendimento ao disposto no Despacho nº 1642/24-GCAZ (peça 58), no qual foi aduzido que a jurisdicionada consta no rol de entidades fiscalizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, razão pela qual a distribuição do presente para relatoria do referido Conselheiro afrontaria o sistema acusatório, adotado pelo processo administrativo em empréstimo do direito criminal, ao concentrar no mesmo Conselheiro os procedimentos de fiscalização/instrução e prolação do voto.

Não obstante a avaliação do D. Conselheiro, ousou discordar da análise efetuada, posto não haver qualquer previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte que impeça a distribuição da Prestação de Contas Anual à relatoria do Conselheiro Superintendente da Inspeção responsável pela fiscalização do ente.

Ademais, situação semelhante já foi objeto de decisão em Conflito de Competência (Processo nº 209517/20), no qual restou reconhecido que somente no caso de Tomada de Contas Extraordinária originadas de Inspeções de Controle Externo haveria a impossibilidade de que fossem distribuídas para a relatoria originária do Conselheiro Superintendente da respectiva Inspeção, nos termos do Art. 262, § 4º[1], do Regimento Interno desta Corte.

Conforme consta no Acórdão nº 1368/20-STP (processo nº 209517/20):

A intervenção da Inspeção de Controle em processos de prestação de contas é pontual e limitada à necessidade e de instrução/esclarecimentos objetivos dentro de escopo pré-determinado e, por tal razão, entendo que não serve como parâmetro frente a processo oriundo de auditoria externa realizado em campo.

Cabe ressaltar que, não existem, quanto às prestações de contas, impedimentos específicos como no caso das Tomadas de Contas Extraordinárias originadas nas Inspeções de Controle Externo (além das vedações previstas no art. 140 da Lei Orgânica, que se aplicam a qualquer processo que tramite neste Tribunal de Contas do Estado). Estas somente serão objeto de Tomada de Contas Extraordinária caso não sejam prestadas, conforme art. 157, V, da LCE nº 113/05 ou se houver determinação no Acórdão para a apuração de dano.

Além disso, uma breve pesquisa nos sistemas desta Corte foi possível localizar diversos processos[2] nos quais o Conselheiro Superintendente da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade foi o Conselheiro relator da Prestação de Contas Anual do jurisdicionado, indicando que a matéria já foi pacificada por esta Casa, não comportando entendimento diverso.

Nessa toada, remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para fins de possível reapreciação do entendimento adotado no Despacho nº 1642/24-GCAZ (peça 58).

Em caso de reconsideração, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno da distribuição dos presentes autos ao relator originário.

Caso mantido o entendimento evidenciado no Despacho nº 1642/24-GCAZ, retorne-se os autos a meu Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Processos nºs 287895/19, 93204/23, 199782/23, 117877/23, 291648/23, 291672/23, 268573/23 e 256420/24.

PROCESSO Nº:-469196/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO

DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI

GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA

COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICIPIO DE

CARLÓPOLIS, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRÃO

CLARO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-29/25

Tendo em vista a apresentação de defesa pelo gestor interessado às peças nos 52-57, informando que em reunião extraordinária houve deliberação no sentido do encerramento das atividades e extinção do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, acompanhada de documentação comprobatória, ainda que intempestiva, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para nova análise da presente tomada de contas e, sendo o caso, manifestação quanto à conversão do expediente em Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-668524/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, RUI

ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA

PROCURADOR:-JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS

DESPACHO:-31/25

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto conjuntamente por Jeferson Cantelle Trevisan, Luiz Cezar Furlan, Rui Alberto Hauenstein e Sadi Luiz Zanatta frente ao Acórdão nº 55/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista nº 1432/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão nº 919/22-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 93787/21.

Prendem os interessados revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo originário e com isso obter o afastamento de determinação de ressarcimento ao erário e de multas que lhes restaram impostas.

II - Em juízo preliminar, verificado atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento.

III - À Diretoria de Protocolo para intimar o interessado Jeferson Cantelle Trevisan a fim de que junte respectiva procuração com outorga de poderes ao advogado que assina o pedido de rescisão em seu nome, no prazo de cinco dias.

Após a apresentação do documento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 496 do RI[1].

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-191823/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES

FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM

2018), MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO

PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA

DE SOUZA

DESPACHO:-46/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1905/22-S1C (peça 48), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 493/24-STP (peça 61, Recurso de Revista), n.º 1249/24-STP (peça 70, Embargos de Declaração), n.º 2698/24-STP (peça 86, Recurso de Revisão) e n.º 3775/24-STP (peça 95, Embargos de Declaração).

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370350/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-47/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 26026/25 (peças 242 e 243), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-262710/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS, ANA CAROLINA ECHER DAGOSTIN, DIVONEI ANTONIO MONTEIRO, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO ANDERSON MAURER, MARCOS LUIZ POLMANN, MARIZETE BORGES, MATEUS CID DE OLIVEIRA, MIKELI MALAQUIAS BERTOLETI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NEZIA PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS, NIL WALACE CARDOSO, PATRICIA BUENO NISSEL, TAISSIANE POSSAMAI, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VANDERLA DE MORAES, VILSON FONTANELLA JUNIOR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 18691/24-CAGE (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 10/25-5PC (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, publicado em 01/02/2019, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-473033/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de

proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 1120/24-CGE (peça 29), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º

47/25-3PC (peça 30), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MAGDA BIALECKI LINS, por meio da Resolução n.º 15042-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11228 em 29/07/2022. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 772.134/21, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 79/24-GCSSRVF.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 11312/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 14/25

Trata-se de Denúncia Anônima formulada em face de Órgão Legislativo Municipal, por meio do qual notícia supostas irregularidades em sua administração.

Por fim, requer que esta Corte de Contas tome as devidas providências e investigue as supostas irregularidades.

O presente feito foi a mim distribuído, conforme Termos de Distribuição nº 32/25 – DP (peça 06).

Da análise dos autos verifiquei que a presente Denúncia não está apta a ser processada, isso porque, não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não conhecem Denúncia Anônima ou insubsistente (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, a petição inicial (peça 2): (i) não se encontra subscrita; (ii) está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante que comprove a sua legitimidade; e (iii) foi encaminhada a este Tribunal pela via postal, constando nos dados do cartão postal apenas o endereço desta Corte de Contas, conforme possível verificar à peça 2, fl. 5, não sendo possível encontrar os dados do Denunciante para requerer diligências àquele.

Ou seja, a presente Denúncia não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016);

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento:

(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Oviduária; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 488924/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 29/25

Por meio da Petição Intermediária n.º 1968/25 (peças 22-24), a CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, apresenta suas razões de defesa para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3948/24-S2C (peça 19) que, por unanimidade, recomendou o "REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá: i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018".

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 21479/24-DG (peça 20), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3351, de 06/12/2024. A data de publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 09/12/2024, e o prazo derradeiro para a presente medida se encerraria no dia 29/01/2025. Como a peça recursal foi inserida nos autos em 03/01/2025, é, portanto, tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1].

Destaco que não houve nomeação da peça recursal apresentada pela Câmara Municipal. Ao analisá-la, vislumbro que não se ampara em nenhuma das hipóteses previstas no art. 490[2] do Regimento Interno.

Considerando que a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo art. 283, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil[3], o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a "aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado".

Diante disso, e considerando o disposto nos arts. 477[4] e 484[5] do Regimento Interno, o órgão recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que RECEBO o recurso de revista interposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 22292/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 42/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2024 realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania[2], cujo objeto era a contratação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para unidades socioeducativas em diversos municípios do Paraná, com valor estimado de R\$ 4.685.767,80 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Em suma, a REPRESENTANTE expõe que houve a reabertura abrupta da sessão, sem comunicação prévia aos participantes, contrariando o edital (item 6.10), que exige aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas; que foi concedido prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação de recursos; que ocorreu a sua desclassificação indevida, sob a alegação de inexequibilidade da proposta e inconsistências na planilha de custos; e que faltou diligência para a correção dos supostos vícios apontados, contrariando o disposto no § 2º do art. 92 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[3] e no § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]. Como argumentos, assevera que os atos administrativos devem observar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital; que a proposta era viável e exequível, pois já executava contratos semelhantes com valores próximos aos ofertados; que a desclassificação resultou na perda da melhor proposta e na potencial elevação dos custos da contratação, culminando em prejuízo ao Erário; e que houve formalismo exacerbado da Representada, pois os critérios de análise foram excessivamente rigorosos, prejudicando a competitividade e a economicidade. Assim, requer a concessão de liminar para suspender imediatamente o procedimento licitatório até o julgamento final do mérito; a anulação da decisão de desclassificação, com o retorno da proposta ao certame e realização de diligências para correção das inconsistências apontadas; subsidiariamente, a nulidade do pregão, caso não seja possível reverter as irregularidades, com o reinício da fase recursal para que seja feita a comunicação adequada; e a aplicação de penalidades aos responsáveis pelas irregularidades cometidas.

É o breve relato.

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da REPRESENTANTE, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, demonstrando a sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º[5], e 282, §2º[6], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)

§ 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 257839/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADOS: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, CONCEICAO

APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ISAIAS DA LUZ, JORGE LUCIO CORREA

BATISTA, JOSELIN DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 45/25

Trata-se de Admissão de Pessoal, instaurado em decorrência do Concurso Público – Edital nº 001/2011, realizado pela Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Pavão. Mediante o Despacho nº 877/18 - GCFAMG (peça 42), foi determinado pelo então

relator o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica até o julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa, que atualmente tramita com o nº 0000012-57.2016.8.16.0155, proposta pelo Ministério Público Estadual, que discute a regularidade da licitação da qual decorreu a contratação da empresa que realizou o concurso público.

Por meio do Despacho nº 731/22 – GCFAMG (peça 54), os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Neste momento, pela Informação nº 51/25 – DIJUR (peça 61), a Diretoria Jurídica registrou o seguinte:

"Em respeito à determinação, informou-se, à peça n.º 58, que as apelações noticiadas à peça 57 foram julgadas pela 4ª Câmara Cível, alterando parcialmente a sentença, para declarar a nulidade do procedimento licitatório nº 01/2011 e todos os atos dele decorrentes, entre outras medidas, absolvendo os réus LARISSA FERNANDA DUTRA e JOSELITO DA LUZ e mantendo a condenação dos réus CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ÉDER PECINI MEI, ISAIAS DA LUZ, JOSÉ ROBERTO CESTARI e RITA CRISTINA CARDOSO CESTARI.

Mantido o acompanhamento, informa-se, agora, que os recursos especial e extraordinário interpostos por CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e OUTRO não foram admitidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sucede que, até o momento, nenhuma das decisões transitaram em julgado, razão pela qual se submete o presente à ciência de Vossa Excelência, requerendo-se, após, seja devolvido a esta unidade, para a continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

É a informação." (g.n).

Assim, não concluídos os autos que ensejaram o sobrestamento deste, com fundamento no art. 427, §2º, do Regimento Interno[1], determino a renovação do sobrestamento do presente expediente.

Após a comunicação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica[2] para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

2. Regimento Interno. Art. 427. § 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 540150/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ROBERSON ZIROLDO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1860/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por ARQUIMEDES ZIROLDO, contra o MUNICÍPIO DE ASTORGA, na qual notícia supostas irregularidades no processo de desapropriação de bem imóvel promovido pelo município.

Sustenta, em síntese, que o município ajuizou ação de execução fiscal, contra Bener Luiz Turini, para a cobrança da dívida ativa n. 64/2009, no valor de R\$ 4.250,18 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Diz que a fim de evitar a arrematação do imóvel penhorado na referida ação, foram protocolizadas várias petições com exclusiva finalidade protelatória, até que o executado promovesse o pagamento da dívida.

Afirma que por intermédio do Decreto de Utilidade Pública n. 068/23 foi desapropriado imóvel de propriedade do irmão do gestor Bener Luiz Turini.

Sustenta que há evidente direcionamento no processo de desapropriação, principalmente em relação à aprovação da Lei Municipal n. 3245/23, no qual foi proferido parecer negativo da Comissão de Constituição e Justiça.

Alega que o valor pago por metro quadrado pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) e o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R\$ 270,26 (duzentos e setenta e reais e seis centavos).

Narra que o município adquiriu o imóvel sob a justificativa de que utilizaria a área para pesar caminhões de lixo reciclável, mas que conforme o disposto na Dispensa de Licitação n. 49/2022, tal responsabilidade seria da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASMARA). Diante disso, afirma que não haveria interesse público municipal na aquisição do imóvel.

Diz que a desapropriação atendeu exclusivamente a interesses pessoais dos políticos envolvidos, razão pela qual pugna seja a desapropriação analisada por este Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n. 1823/24 (peça 7), determinei, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda, que fosse promovida a intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 dias, se manifestasse a respeito da denúncia, esclarecendo as questões levantadas pelo denunciante.

Em cumprimento, o Município de Astorga apresentou manifestação às peças 9-12, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de a presente denúncia é idêntica a que tramitou sob o n. 548614/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha,

cuja decisão de improcedência transitou em julgado no dia 30/08/2024.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Do cotejo da presente denúncia com os autos n. 548614/23, verifico que as ações são idênticas. Contudo, a presente ação foi autuada em 17/10/2024, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 548614/23, Acórdão n. 2288/24-STP (peça 83), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que com fundamento nos pareceres uniformes julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: NEGAR procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Considerando que os fatos noticiados na presente ação já foram objeto de análise deste Tribunal, quando do julgamento da Denúncia n. 548614/23, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no preceituado pelo art. 52 da Lei Complementar n. 113/2005 e art. 485, V, do Código de Processo Civil.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para publicação e consequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111334/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVSKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2086/24

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Ministério Público de Contas opinam pela aplicação de multa ao prefeito, em decorrência do descumprimento da determinação contida no Despacho n. 830/24 (peça 413).

II. Antes de decidir sobre a aplicação da multa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência em relação ao consignado na Informação n. 4143/24 da CMEX (peça 423) e no Parecer n. 946/24 (peça 426) do Ministério Público de Contas, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove a anulação da Certidão de Dívida Ativa n. 04/23 (peça 367);

b) informe os resultados obtidos com as notificações extrajudiciais documentadas nas peças n. 365, 371, 374, 377, 380, 383, 386, 389, 392, 395 e 398, devendo indicar

b.1) quais dessas cobranças extrajudiciais foram exitosas, ocasião em que deverá apresentar os competentes comprovantes de pagamento, bem assim,

b.2) quais deles foram infrutíferas, oportunidade em que deverá relacionar as medidas judiciais adotadas para a recomposição do erário.

c) esclareça a ausência de menção ao executado ANOROSVAL COLOMBO, CPF n. 744.831.969-87, nomeado como devedor solidário nas respectivas Certidões de Débito emitidas por esta Corte de Contas;

d) explique o motivo pelo qual os números das Certidões de Débito, constantes nas certidões das execuções judiciais, não coincidem com os números das respectivas Certidões de Débito emitidas contra os executados;

e) elucide a ausência das informações exigidas no art. 32 da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR, mais especificamente: o número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito; o número da Certidão de Débito e o número da Dívida Ativa municipal.

f) esclareça a existência de execução fiscal ajuizada individualmente contra ANOROSVAL COLOMBO (peça 419, página 12), cujo valor da causa foi arbitrado em R\$ 131.878,18, o que corresponde ao valor da soma dos débitos em que o executado figura como devedor solidário, caracterizando execução em duplicidade (duplicidade de cobrança que foi tratada na Informação n. 5066/23-CMEX (peça 355).

Eventual dúvida sobre a comprovação poderá ser sanada mediante contato com o meu Gabinete.

Destaco que a falta de manifestação em relação aos pontos acima elencados ensejará a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação sobre a aplicação da multa.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843202/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, HERALDO TRENTO

PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 15/25

I. Trata-se de Representação formulada por BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, na qual notícia supostas ilegalidades na Concorrência n. 05/2024, promovida pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, que tem como objeto a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade.

O prazo de execução do objeto será de 12 (doze) meses e o valor estimado para a contratação é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Sustenta a representante que, por se tratar de contratação de agência de publicidade, o edital deve seguir o preceituado pela Lei n. 12.232/2010, de modo que o julgamento das propostas deve ser realizado por uma subcomissão técnica, especialmente designada para este fim.

Classificação	Licitantes	Nota Técnica
1º	SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	65,00
2º	UNICA PROPAGANDA LTDA	62,07
3º	BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	57,53
4º	BASSIL & BITTENCOURT PUBLICIDADE LTDA	43,63

Diz que, na data de 22/11/24, foi realizada a segunda sessão pública para a apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, que teve o seguinte resultado: Alega que ocorreram várias irregularidades que passaram despercebidas pela subcomissão técnica, as quais deveriam levar à desclassificação das empresas ÚNICA PROPAGANDA LTDA. e SL SOUZA PUBLICIDADE.

Afirma que foram constatadas as seguintes irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas: i) formatação diversa da prevista no edital; ii) preços de mídia em desacordo com o edital; iii) equívocos nos orçamentos e descrição e iv) uso de planilha de preço equivocada.

Narra que "o erro cometido pela ÚNICA PROPAGANDA LTDA faz com que o valor total da mídia ultrapasse a verba limite estabelecida no edital, que é de R\$ 100.000,00.

Diz que o valor total da proposta apresentada pela ÚNICA PROPAGANDA LTDA corresponde ao montante de R\$ 99.563,80. Porém, considerando a correção do valor bruto da rádio (diferença a maior de R\$ 1.350,00), o valor total da campanha passa a ser de R\$ 100.913,80.

Quanto à empresa SL SOUZA PUBLICIDADE, afirma que a proposta apresentada também desrespeitou o valor limite para o briefing, pois atualizado soma R\$ 100.507,19.

Defende que a avaliação das propostas não teve justificativa adequada, pela ausência de critérios claros para o julgamento.

Relata que os julgadores consideraram que a representante cometeu um erro ao afirmar que "o município recebe 8% dos royalties da Usina Itaipu como compensação pela perda da atração turística do Salto de Sete Quedas, submerso pela construção do reservatório de Itaipu", mas que, conforme as fontes de informações juntadas, não havia qualquer equívoco na afirmação.

Pelo exposto, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, no mérito, que a subcomissão técnica complemente as justificativas e corrija as notas, majorando aquelas atribuídas à BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., bem como pugna pela desclassificação das licitantes SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e ÚNICA PROPAGANDA LTDA, em razão do descumprimento de inúmeras regras editalícias, conforme detalhado nesta peça inicial.

Por intermédio do Despacho n. 2226/24 (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse esclarecimentos.

Em resposta, o Município de Guaíra protocolizou petição sustentada, em síntese, que: a) a formatação foi respeitada pelas empresas participantes; b) os preços de mídia foram alterados devido a suspensão e retomada do certame; c) a empresa única, apesar de apresentar valores líquidos, não foi desclassificada, pois a ênfase da avaliação foi na escolha dos meios de comunicação e na coesão com a estratégia comunicativa; d) a análise da subcomissão técnica é subjetiva e imparcial; e) os custos apresentados pela empresa SL Souza estão em consonância com a realidade de mercado; f) a reavaliação das notas só pode ocorrer se existente a diferença de pontuações de 20%, em conformidade com a Lei n. 12.232/2010.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, quanto aos questionamentos referentes ao exame da subcomissão técnica, ressalto que a análise é individual e primordialmente subjetiva, realizada de forma independente por cada membro da subcomissão, formada por profissionais supostamente qualificados para a avaliação técnica das propostas.

A Lei n. 12.232/2010 atribui subjetividade e autonomia aos membros da subcomissão técnica:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...] § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso;

V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

Neste contexto, as justificativas apresentadas pelos membros da comissão técnica, à princípio, parecem legítimas e suficientes, considerando que explanam minimamente as razões das pontuações atribuídas.

Quanto ao alegado descumprimento dos termos de formatação citados, ainda que eventualmente tenham ocorrido, não teriam o poder de prejudicar o processo licitatório, uma vez que tratam de questões de menor relevância, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado.

Esta Corte de Contas já examinou situação análoga a presente representação, como se pode ver no Acórdão n. 2506/23-STP:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Iporá. Concorrência nº 03/22. Contratação de Agência de Propaganda. Alegação de violação de cláusula editalícia referente à vedação da identificação da proposta técnica. Não ocorrência. Aplicabilidade do princípio do formalismo moderado. Voto pela improcedência.

Por fim, os alegados erros de orçamento representariam diferenças irrisórias, inferior a mil reais. Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado necessária para a concessão da pretensão liminar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 14 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 29/25

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na qual informa a existência de supostas irregularidades na administração dos cemitérios.

No Despacho n. 740/24 (peça 6), ante a ausência de especificação das irregularidades supostamente praticadas pelo município, intimei a representante para emendar à inicial (peça 6).

Em cumprimento, a representante apresentou manifestação à peça 13, informando que não estão sendo cobradas as tarifas para a concessão de uso de terreno e jazigo do cemitério municipal, em violação à Lei Municipal n. 1107/2022 e ao Decreto n. 146/2023, questionando ainda a destinação de tais recursos.

Relatou, ainda, que o município encaminhou ofício com a lista de pessoas sepultadas desde a edição da Lei n. 1171/2023, bem como informou que está providenciando as devidas cobranças.

Intimado a se manifestar, o município informou que não é responsável pelas cobranças, considerando que os serviços são prestados por empresa permissionária, contratada por intermédio do Chamamento Público n. 001/2023 (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4010/2024 (peça 26), opina pela inadmissibilidade do expediente, argumentando que não existe responsabilidade do Município de São Pedro do Iguaçu, mas da empresa permissionária.

Por intermédio do Despacho n. 1353/24 (peça 27), diante dos indícios de irregularidades, determinei a citação do município, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de curso de prazo n. 1012/24, peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5757/24 (peça 32), entendeu que, em se tratando dos supostos e eventuais danos, inexistente responsabilidade do ente municipal, e que a obrigação de cobrar e informar o contribuinte sobre o pagamento dos valores está sendo realizada pela municipalidade, concluindo pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1201/24 (peça 33), concluiu pela procedência da representação, argumentando que cabe ao município a fiscalização e o acompanhamento do contrato em questão, firmado com a empresa ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Ressalta o órgão ministerial que o contrato entabulado determina o dever da empresa permissionária de apresentar orçamentos, despesas com sepultamento, tarifas administrativas municipais, bem como de solicitar, previamente à execução do serviço, autorização do usuário para emissão de documento de arrecadação municipal para cobrança de taxa de concessão de uso do terreno, mediante o fornecimento da documentação necessária.

Ainda, ponderou que "a municipalidade anexou o Memorando n. 037/2024 (peça 23), no qual informa que a permissionária foi notificada para prestar esclarecimentos sobre a ausência de arrecadação municipal. Todavia, inexistem nos autos documentos que comprovem a adoção de medidas para efetivar as devidas cobranças".

Ao final, o Ministério Público de Contas conclui que há evidências claras de dano ao

erário, opinando pela prorrogação do expediente e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Corroborando a conclusão do Ministério Público de Contas, determino a imediata conversão da presente em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, IV, do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) promova a inclusão na autuação da empresa permissionária ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

b) expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO de ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas, devendo o município juntar aos autos todos os documentos relativos à execução do contrato.

c) intime o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Após o decurso de prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, 15 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293030/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 49/25

I. Trata-se de Prestação de Contas do prefeito do Município de Ourizona, relativas ao exercício de 2016. Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 232/18-S2C (peça 36), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou regulares as contas, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 934/24 (peça 52), certifica o pagamento da multa imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 232/2018-S2C.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de JANILSON MARCOS DONASAN, CPF n. 528.229.409-59, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 232/2018-S2C, bem como o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, em razão do cumprimento integral da determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 20/25 (peça 55), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 934/24 (peça 52), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JANILSON MARCOS DONASAN, CPF n. 528.229.409-59, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 232/2018-S2C (peça 36).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786985/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 57/25

I. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação aos fatos noticiados na emenda

à inicial, promova a juntada do processo licitatório (inclusive da fase interna) e do estudo técnico preliminar, bem como esclareça a justificativa utilizada para a prorrogação do certame pelo prazo de 15 (quinze) anos.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 16942/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 61/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS PAULO VIANA contra ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo, no ano de 2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CILISPA).

Informa que o CISLIPA é uma autarquia municipal, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, para a gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU).

Sustenta que o então Diretor Executivo do CILISPA, Sr. André Luis da Costa Pereira, foi exonerado na data de 27/12/2024, conforme a Portaria de Exoneração publicada em 30/12/2024. Afirma que mesmo destituído do cargo, na data de 30/12/2024, realizou transferência bancária no valor aproximado de dois milhões de reais, sem o devido empenho da despesa e sem a emissão de nota fiscal.

Diz que na data em que a transferência foi realizada um novo Diretor Executivo já havia sido nomeado. Afirma que os fatos acima noticiados contrariam os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CISLIPA no ano de 2024, de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Presidente do CISLIPA no ano de 2024 e de MAURICIO PORRUA, Controlador Geral do CILISPA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CILISPA), na pessoa de seu representante legal, a ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CISLIPA no período de 2024, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Presidente do CISLIPA no ano de 2024, e a MAURICIO PORRUA, Controlador Geral do CISLIPA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Denúncia.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530174/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 64/25

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto por WASHINGTON LUIZ MORENO[1] (peça 3), contra a decisão proferida no Acórdão n. 2586/15-S1C (peça 4), da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 431373/11, que apurou a regularidade dos gastos realizados com publicidade e propaganda pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006 a 2011, decorrentes da Concorrência n. 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

O Acórdão n. 2586/12-S1C (peça 4) julgou irregulares as contas, com a imposição de penalidades, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica

deste Tribunal;

b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso, com imposição individual, da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso, com imposição individual, da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, de responsabilidade do Sr. Airton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

e) Ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações, em relação à participação da Sra. Cláudia Queiroz Guedes, de responsabilidade do Sr. Airton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

f) Descumprimento do item 8.3.1 do edital de licitação pela Oficina da Notícia, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras, de responsabilidade do Sr. Airton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

g) Inobservância à exigência contida no item 6.1.4, "b" do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes, comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda, de responsabilidade do Sr. Airton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica, de responsabilidade do Sr. Airton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em violação à exigência dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso e da Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelar Caramori, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba em percentual acima do contratado, de responsabilidade dos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, condenando-se, solidariamente, esses mesmos gestores; e, na proporção do benefício auferido, as empresas Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, à restituição aos cofres públicos municipais dos valores de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), referentes ao excesso na remuneração pago às agências contratadas, além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes a esse mesmo excesso pago em relação ao informativo "Câmara em Ação", a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Impor, individualmente, contra os Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item anterior (k);

IV – Expedir ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, com cópia desta decisão, para que tomem ciência da irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório juntado na peça nº 686, f. 62/64;

V – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

VI – Incluir, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, os nomes dos Srs. e Sras. João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Antonio Adelar Caramori, Airton Luiz Bonacif Borges, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Washington Luiz Moreno e Maria Angélica Bellani Martins;

VII – Emitir declaração de inidoneidade do Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. Antonio Adelar Caramori, Sr. Washington Luiz Moreno, Sr.

VIII – Emitir declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda, e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A decisão proferida no Acórdão n. 2586/15-STC foi integralmente mantida pelas decisões proferidas no Acórdão de Recurso de Revista n. 4112/14-STP, Acórdão de Recurso de Revisão n. 1838/22-STP e Acórdão de Embargos de Declaração n. 2962/22-STP.

Sustenta o requerente, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que as irregularidades atribuídas a Washington Luiz Moreno aconteceram no máximo até 5/05/2006, sendo que o despacho que determinou a sua citação para apresentação de contraditório foi proferido em 23/01/2015.

Diante disso, pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender os efeitos do Acórdão n. 2586/15-STP, até o julgamento do mérito do pedido de rescisão. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido de rescisão para rescindir a decisão proferida no Acórdão n. 2586/15-STP, integrada pelas decisões subsequentes.

II. Quanto a admissibilidade do presente, restam observados os requisitos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual recebo o Pedido de Rescisão.

III. Em atenção ao artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, volte-me conclusos.

Gabinete, 24 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência n. 002/2006 da Câmara Municipal de Curitiba.

PROCESSO Nº: 232700/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 79/25

I. Retornam os autos após apresentação de manifestação pelo Representante, requerendo a manutenção da suspensão cautelar por esta Corte de Contas[1] da Concorrência Pública n. 16/2023, cujo objeto é a concessão dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu.

Relata que o município retomou a licitação, com data de agendamento para 12 de setembro de 2024, e que não houve a adaptação do novo edital às regras da nova lei de licitações.

Sustenta que restou mantida a irregularidade prevista no instrumento convocatório anterior, especificamente no item 8.4.2, o qual exigia a comprovação de 24 (vinte e quatro) meses de experiência para um contrato de 12 (doze) meses, em região com população de no mínimo 50% do número de habitantes de Foz do Iguaçu.

II. Diante do noticiado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações constantes à peça 48, bem como apresente informações atualizadas sobre a Concorrência Pública n. 16/2023, trazendo ainda aos autos documentação comprobatória.

Gabinete, 24 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 698/24, peça 22, homologada pelo Acórdão n. 1699/24, peça 35.

PROCESSO Nº: 40294/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 82/25

I. Em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 5977/24 (peça 27), respaldada pelo parecer do Ministério Público de Contas n. 43/25-6PC (peça 29), solicito a expedição de ofício à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos quanto à motivação para a desistência da execução da Dívida Ativa n. 2804160-8.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 844420/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-WILSON TRINDEAD JUNIOR

DESPACHO:-63/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP cujo objeto é a aquisição de 2 tabelas = 1 (um Par) de tabela de basquete móvel hidráulica para o ginásio municipal de esporte e lazer no valor estimado de R\$ 51.329,00 (cinquenta e um quatro mil, trezentos e vinte e nove reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no caput do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista a inobservância do subitem 1.4.1.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório, eis que fora classificada licitante desumpridora das determinações legais e editalícias referentes ao balanço patrimonial, quais sejam: (i) ausência de registro das demonstrações no Órgão competente e (ii) falta de assinatura do representante legal nos demonstrativos contábeis (fls. 3 a 15 da Peça nº 3)

Ao final, foi requerido a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo que habilitou a licitante vencedora do certame. (fl. 17 da Peça nº 3).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, foi determinada, mediante Despacho nº 10/25 - GCAZ (Peça nº 4) a intimação do jurisdicionado para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências, qual seja, a entrega de cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do certame.

A Representada, por meio da Petição nº 21903/25 (Peça nº 8 a 10), acostou os autos a cópia integral da documentação requisitada (Peça 9) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a sociedade empresarial vencedora não tinha a obrigação de apresentar o balanço patrimonial acompanhado da assinatura do seu representante legal, tal como sustentado (fl. 3 da Peça nº 8); (ii) ainda que se entendesse que a empresa teria de apresentar o seu balanço patrimonial assinado tanto pelo empresário quanto pelo seu técnico contábil, a licitante vencedora acabou apresentando a documentação confirmatória das informações anteriormente apresentadas (fl. 3 da Peça nº 8); (iii) a Procuradoria Municipal confirmou que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (fl. 3 da Peça

nº 8); (iv) deve ser aplicado ao caso concreto o princípio do formalismo moderado (fls. 4 a 5 da Peça nº 8); (v) no Processo nº. 808845/23 a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu suficiente a apresentação do balancete sem a necessidade de registro na Junta Comercial, Instrução nº. 659/24 (fl. 5 da Peça nº 8); (vi) no momento da manifestação de seu recurso junto ao procedimento, a denunciante apenas sustentou que o descumprimento teria ocorrido porque o balanço apresentado não estaria registrado no DNRC ou Junta Comercial ou Órgão equivalente (fl. 6 da Peça nº 8).

É o relatório.

Com fulcro no art. 32, VII, do Regimento Interno[5], passo ao exame do pedido cautelar, o qual deve ser indeferido nos termos da fundamentação a ser exposta adiante.

O do § 3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21 fixa que os integrantes de quaisquer uma das três linhas de defesa[6], quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

Por outro lado, a retrocitada regra impõe, por ocasião da constatação de irregularidade que configure dano à Administração, o dever de se adotar todas as providências cabíveis para fins de apuração das infrações administrativas, dentre outras medidas necessárias, sendo indispensável, ainda, a reprodução dos artigos 147 e 148, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. (g.n.)

O regramento ora retratado densifica a aplicação dos Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Proporcionalidade visto que excepciona à decretação da suspensão e/ou de nulidade de certame licitatório à constatação de irregularidades graves e após o sopesar-se as possíveis consequências de ordem prática decorrentes da adoção de tais medidas.

Deveras, as disposições legislativas ora referenciadas não constituem novidade no ordenamento jurídico pátrio porquanto guardam plena consonância com os preceitos dos artigos 20 e 21 da LINDB[7].

No caso concreto, os esclarecimentos prestados pela Representada (Peça nº 8) e os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 81 a 99 do Processo Administrativo nº 9293/2024 (Peça nº 9) indiciam, em sede de cognição superficial, a adequação do ato habilitatório com as disposições dos artigos 64[8] e 169, §3º, I, da Lei Federal nº 14.133/21, o que traz dúvidas relevantes sobre a plausibilidade do direito alegado pela Representante.

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar eis que não satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[9], quais sejam, o risco de agravamento da lesão ou de tornar-se ela impossível de ser reparada.

Por fim, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de submetê-la ao exame do Plenário desde Tribunal.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR o Município de Rio Branco do Sul, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação;
 - b) CITAR o Sr. Arion Lucas de Souza de Cris, agente de contratação responsável pelas práticas dos atos habilitatórios (fls. 85 a 87 da Peça nº 9), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça 3).
 - c) CITAR o Sra. Letícia Galdi Richi Ramos, Procuradora do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça 3) eis que como signatária do Parecer nº 696/2024 (fls. 126 a 128) manifestou-se não provimento da impugnação posposta pela Representante quanto aos atos praticados pelo Sr. Arion Lucas de Souza de Cris na fase de habilitação.
- Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[10].
- Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[11], e 282, §2º[12], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

6. Lei Federal nº 14.133/21: Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

8. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N 0:-12629/25

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-64/25

Em atenção ao Despacho 74/25 do Gabinete da Presidência, o Relator dos autos nº 857159/18, informa que deu prosseguimento à execução.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Gestão para que preste a informação solicitada no Despacho 46/25 do Gabinete da Presidência. Gabinete, em 24 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N°-613792/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARRANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-65/25

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido a servidora pública municipal Sra. SELMA APARECIDA SGOBI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 - Especial de Magistério – Município de Cascavel.

Pelo Acórdão nº 4309/24 S2C, a Inativação foi julgada, em vista do Transcurso do prazo decadencial quinquenal - Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do ato em exame.

Pela Petição Intermediária nº 847640/24 (peça 55 e 56) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, interpõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão - 4309/24 - S2C (peça 53), com base nos seguintes fundamentos:

“O respeitável Acórdão - 4309/24 - S2C (peça 53) faz menção ao registro do Decreto nº 14.971/19 (peça 10)

“Posto isso, lembra-se que, em cumprimento à ordem exarada por esse Egrégio TCE-PR nestes autos (Instrução - 6293/24 - CAGE - peça 14; Despacho - 1478/24 - CAGE-peça 15; Instrução - 9729/24 - CAGE - pela 28; Parecer - 638/24 - 2PC- peça31 e Despacho - 910/24 - GCAZ - peça 32), foi editado o Decreto nº 18.682/2024 (peças 46e48) que revogou o Decreto nº 18.321/2024 (peças 21 e 22), que por sua vez havia revogado o Decreto nº 14.971/2019 (peças 10 e 11). Nesse diapasão, considerando os incisos IV (efeitos ex tunc) e VI (atos retificadores não interrompem o prazo decadencial) do PREJULGADO Nº 31 dessa Egrégia Corte, resta obscuridade no entendimento sobre qual ato esse Egrégio TCE-PR está efetivamente registrando. Com a devida vênia, entende-se que é necessário levar em consideração o Decreto nº 18.682/2024 (peças 46 e 48).

À vista do exposto, entendo que não há obscuridade no presente Acórdão, pois conforme relatório e fundamentação do acórdão, por ter transcorrido o prazo decadencial, NÃO HOUVE ANÁLISE DE MÉRITO, para a decisão, mas sim, foi aplicado o prejulgado 31[1] – sobre o processo inteiro.

Assim, entendo pela improcedência dos presentes embargos de declaração e determino o desentranhamento dos documentos acostados.

Após, retornem os autos à S2C, para o trânsito em julgado e após encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N°-816736/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, JULIANO HEINEN, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO DA SILVA MARRA

DESPACHO:-66/25

DESPACHO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A, por intermédio de seu procurador, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão de supostas irregularidades na nomeação do Sr. Adriano Pedroso Veiga

para o cargo de Diretor Geral da Autarquia Central de Água e Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (“CAGEPAR”), conforme Decreto Municipal nº 5.746/2024, publicado em 22 de novembro de 2024, com mandato de 22 de novembro de 2022 a 22 de novembro de 2028.

Através do Despacho 1646/24 (peça 06), foi determinado, preliminarmente, à análise do Juízo de admissibilidade e do pleito cautelar de suspensão:

a) a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos da presente Denúncia;

b) e do ora denunciante, PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A, para que EMENDE a inicial, juntando os documentos informados na inicial, no prazo de 15 dias.

Paranaguá Saneamento S.A, emendou a Inicial, através da Petição Intermediária 837270/24, (peças 07-11), fazendo nova manifestação PI - 855316/24 (peças 29/30), juntando os documentos que entendeu pertinente, reafirmando os fatos narrados na Inicial, trazendo informações que sucederam a denúncia, quais sejam:

Sem prejuízo dos documentos acima referenciados, suficientes a demonstrar a patente ilegalidade da nomeação do Sr. Adriano Pedroso Veiga para o cargo de Diretor Geral da Agência Reguladora do Município de Paranaguá – CAGEPAR, cabe também informar este e. Tribunal acerca de fatos que sucederam a denúncia apresentada que evidenciam (i) a intenção do Sr. Prefeito Municipal de indevidamente influenciar as decisões da CAGEPAR em claro desrespeito aos pressupostos previstos pela Lei Complementar nº 181/2015, que assegura a estabilidade do mandato dos dirigentes da CAGEPAR e impõe critérios objetivos para o ingresso e a destituição dos mesmos; como também (ii) os riscos inerentes à manutenção da referida nomeação, justificando a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 5.746/2024. Reporta-se, nesse sentido, notícia divulgada na última sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 por diversos veículos da imprensa, inclusive no site oficial da Prefeitura de Paranaguá, que relatam a pretensão da Prefeitura Municipal iniciar processo de rescisão do Contrato de Concessão de serviços de saneamento básico firmado com esta Concessionária, a partir da entrega de documentação e parecer jurídico à CAGEPAR, na qualidade de ente regulador de tais serviços. (peça 10).

O Município de Paranaguá, exerceu o contraditório, petição intermediária 851990/24 (peças 16/26), e se manifestou nos seguintes termos:

Ao contrário do que aduz o Paranaguá Saneamento, não houve destituição da Sra. Daniele Janoski da diretoria-geral em desrespeito às normas legais. Explica-se. No dia 18/11/2024 foi publicada a Portaria nº 64, de 14 de novembro de 2024, da CAGEPAR, onde a Sra. Daniele nomeou a servidora Larissa Gnata Viana, para exercer em caráter interino o cargo de diretora-geral da agência durante a sua licença maternidade. Porém, o ato é totalmente nulo, porquanto inexistiu previsão legal quanto a nomeação de diretor interino pelo próprio diretor-geral da autarquia, além do desvio de finalidade do ato. Em primeiro lugar, veja-se que ao editar a portaria se afastando do cargo, houve interrupção do mandato, diante de incompetência funcional do diretor-geral nomear um substituto, posto que a Lei Complementar nº 181/2015, prevê expressamente que cabe ao Conselho de Administração (no caso, Prefeito de Paranaguá) a nomeação do Diretor Geral em qualquer caso, seja por vacância ou não. Em segundo lugar, quanto ao desvio de finalidade da portaria, que demonstra evidente a saída livre e espontânea do cargo pela Sra. Daniele, é o fato de que no dia 18 de novembro de 2024 não havia ainda licença maternidade, a qual somente ocorreu no dia 26.11.24. Ou seja, a Sra. Daniele deliberadamente, anteriormente a sua licença maternidade, editou portaria nula e saiu do cargo, sem qualquer embasamento fático – nascimento do seu filho – ou jurídico – previsão legal para nomear um substituto. Reitera-se que no caso de atestado médico inferior a 15 (quinze) dias não justifica nomeação de interino por falta de amparo legal. Tais fatos se comprovam facilmente através de documentos oficiais, vejamos:

14/11/24: a Sra. Daniele informa que não poderá comparecer nas reuniões sobre a transição de governo da Prefeitura por estar de atestado médico a partir do dia 18/11/24 através do Processo Administrativo nº 77777/2024 protocolado em 14.11.

18/11/24: publicação da Portaria nº 64, de 14 de novembro de 2024, da CAGEPAR, nomeando diretora-geral interina diante de licença maternidade:

26/11/24: através do processo administrativo nº 79992/2024 a Sra. Daniele informa o início da licença-maternidade, culminando na Portaria 65, de 29 de novembro de 2024. Ou seja, houve a interrupção do mandato da Sra. Daniele, a qual deixou o cargo no dia 18.11.2024, o que motivou a edição do Decreto Municipal nº 5.746/2024 (o qual será analisado nos próximos tópicos), não houve destituição ou punição disciplinar, mas apenas nomeação de diretor para novo mandato.

E quanto a estabilidade da gestante, fato que há devido respeito, houve a publicação da portaria de licença (Portaria nº 65/24) e mantém-se a remuneração percebida quanto ao exercício de diretor geral os termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não havendo que se falar em prejuízo, sendo que a Sra. Daniele também é advogada concursada da autarquia. NOMEAÇÃO QUE ATENDE INTEGRALMENTE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Ao contrário do que aduz a Paranaguá Saneamento, o Decreto Municipal nº 5.746/2024 atende a legislação municipal. O Município de Paranaguá tomou ciência quanto a publicação da Portaria nº 64, de 14 de novembro de 2024, que nomeou a Sra. Larissa Gnata Vieira para exercer em caráter interino o cargo de diretora-geral da agência reguladora. Deste modo, através do processo administrativo nº 77953/2024 houve emissão de parecer jurídico quanto a nulidade absoluta da referida diretoria diante de incompetência funcional e foi determinada a: “nomeação de novo Diretor Geral da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR através de competente decreto municipal com urgência a fim de evitar prejuízos e nulidade nos atos administrativos praticados pela agência reguladora com base no artigo 5º, inciso V, e artigo 23 e 24 do Regimento Interno da CAGEPAR (Resolução Normativa 01/2016) e artigo 8º, inciso V, da LC 181/2015. Frise-se que o “Conselho de Administração da CAGEPAR será formado pelos prefeitos dos municípios conveniado” (art. 7º), sendo que no momento é formado apenas pelo Município de Paranaguá. Alega a Paranaguá Saneamento que o Sr. Adriano Veiga não poderia ser indicado para o cargo de diretor geral por suposto conflito de interesses. Veja Excelência que em qualquer momento o Paranaguá Saneamento desqualificou o Sr. Adriano, dentro dos requisitos legais de nomeação, para ocupação do cargo, apenas e tão somente que por ocupar um cargo de secretário não poderia ser nomeado diretor-geral. Destaca como já demonstrado, o cargo de diretor-geral é de livre nomeação pelo Conselho de Administração, tanto para novo mandato, como nos casos de vacância, nos termos do artigo 25 da LC 181/2015. Ao final requer, preliminarmente requer-se seja arquivado o procedimento

diante da matéria não ser competência deste E. TCE/PR e estar judicializada (autos nº 0009638-03.2024.8.16.0129) e, caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, no mérito, requer seja julgada improcedente a presente representação em virtude da justificativa apresentada.

Feita essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão:

1. Recebo, primeiramente, a emenda da inicial, juntada pelo Denunciante, peças 07/11, porque tempestivas.

2. No que tange à preliminar de incompetência arguida, pelo Município de Paranaguá, sob o argumento de que "o objeto da Denúncia foge à competência dessa Corte de Contas, na medida em que trata, em sua totalidade, de questões concernentes a atos realizados no bojo de processos judiciais por parte do Município", vale ressaltar que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe. Em que pese tal especialidade, predomina no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência entre os poderes e instâncias, de modo que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa.

3. No pedido cautelar de suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal n. 5.746/2024, que nomeou o Diretor Geral da CAGEPAR, Sr. Adriano Pedroso Veiga, entendo, que, muito embora, não haja, disposição legal para nomeação de Diretor Geral, pela atual gestora, a cautelar requerida pelo Denunciante, da forma requerida, não poderia ser concedida, posto que, de fato, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei Complementar 181/2015, a competência para nomeação do Diretor Geral é do Prefeito de Paranaguá, por disposição legal, na falta de conselho de administração, porém, a nomeação do então Diretor, deveria ser feita no período transitório, da licença maternidade, da gestora licenciada, Sra. Daniele Ormeneze Janoski, considerações que faço, somente a título de análise, posto que, na petição datada de 22 de janeiro de 2025, peça 33, a ora Denunciante, informa que o Município de Paranaguá reconheceu a ilegalidade do Decreto n.5.746/2024, anulando o ato, através do Decreto 130/2024.

Diante disso, embora a LC 181/2015 seja omissa ao dispor sobre a figura do Diretor-Geral interino, bem como sobre o que fazer nas hipóteses em que há a necessidade temporária de substituição do Diretor-Geral (como seria o caso de quando a Diretora-Geral precisa sair de licença em razão da maternidade), pelas informações trazidas nos autos, entende-se que o correto teria sido o Conselho de Administração – na figura do Prefeito de Paranaguá – nomear um Diretor-Geral Substituto, para cobrir o mandato até o seu fim, em 05 de janeiro de 2025, momento em que poderia ser nomeado um novo Diretor-Geral apto a exercer um mandato pleno no prazo de 04 anos.

4. Sendo assim, deixo de analisar a pedido liminar, tendo em vista, que tal pedido era para anulação do decreto 5.746/2024, o que já foi feito pelo Município de ofício, através do Decreto 130/2024.

Diante do exposto:

a) Determino, que o Município de Paranaguá, cumpra as determinações da Lei Complementar Municipal n. 181/2015, especialmente os artigos 25, 26, nos termos do artigo 7º§4º, artigo 8º, V, sendo as novas nomeações, para o período da Licença da atual gestora, nos termos do artigo 25§1º, e que se houver destituição da atual diretoria, que essa seja realizada nos termos da Lei Complementar;

Nestes termos, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c os artigos 275 e seguintes do Regimento Interno;

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) providencie a habilitação dos procuradores, nos termos das peças 35/36;

b) providencie a devida CITAÇÃO das partes abaixo indicadas;

c) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na figura de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, e qual serão os atos praticados a partir da anulação comunicada;

d) decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória;

e) após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais;

f) Ciência ao Denunciante.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-508450/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-9/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor EURIDES MORO, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se houve a publicação do ato retificatório e informe no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) as informações acerca do ato retificatório, conforme determinação

proposta à peça 75.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-699640/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO

INTERESSADA:-RACHEL PRADO COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-10/25

Considerando que o presente processo trata de reversão de aposentadoria por invalidez, ato não sujeito a registro, conforme artigo 72, III, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 11 e 13).

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-727555/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º:-11/25

Ciente das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 3).

Conforme indicado no Despacho n.º 4884/24 – GP (peça 6), encaminho os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-394503/98

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARILOURDES IVONETE DUTRA GOETZKE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1771/98, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 57 de 30/07/1998, que concedeu aposentadoria à servidora Marilourdes Ivonete Dutra Goetzke, no cargo de Professor de Pré a 4ª série do 1º Grau "D" (Peça 2, fl. 18).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6122/24 – CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 2/25 – 3PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-785178/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º:-9/25

Diante do contido no Despacho nº 12/25 – CMEX (Peça 91) e nas informações

anexadas pelo Município (Peças 83 e 88), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 865/24 – S1C (Peça 50), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária em relação ao mencionado item.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, retornem-se os autos a este gabinete para análise do mérito, conforme o item I da mesma decisão.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-793400/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIVINA APARECIDA DA SILVA FELICIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLIVALDO FELICIO, VILMA SOARES D OLIVEIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/25

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.I.O.E Edição nº11650, em 30/04/2024 (peça 06), que concedeu revisão de pensão à Sra. Divina Aparecida da Silva, beneficiária de Olivaldo Felício.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1116/24- CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 30/25 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-631590/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TEREZINHA MARCON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/25

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.813 de 23/08/2024, da Entidade FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.030 de 26/08/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora CLEUSA TEREZINHA MARCON, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6317/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 45/25 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/25

Processo nº: 196320/24

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 09:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/25

Processo nº: 205100/18

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 09:59:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/25

Processo nº: 775282/24

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 15:44:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/25

Processo nº: 759880/24

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 15:50:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/25

Processo nº: 801208/24

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 15:53:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/25

Processo nº: 726818/24

Data e hora da redistribuição: 27/01/2025 15:56:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/2025

PROCESSO Nº: 101810/11

Data e Hora da redistribuição: 27/01/2025 17:01:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUCU

Interessado: CLAUDINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES, MUNICÍPIO DE ITAPERUCU, TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/01/2025

Caroline Lemes Karam de Menezes - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2025

Processo Nº: 15415/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 14:29:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2025

Processo Nº: 28169/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 15:12:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: EDIMILSON PINHEIRO SALLES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2025

Processo Nº: 839876/24

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 16:39:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2025

Processo Nº: 370550/24

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 17:53:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLEI BITENCOURT DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2025

Processo Nº: 31232/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 22:42:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX

Interessado: DALVIR LUIZ MARANHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2025

Processo Nº: 28070/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 08:57:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2025

Processo Nº: 410597/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 10:52:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDO DA SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2025

Processo Nº: 27057/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 11:49:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2025

Processo Nº: 1968/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 12:06:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2025

Processo Nº: 12343/25

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 12:22:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2025

Processo Nº: 848824/24

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 12:45:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2025

Processo Nº: 820563/24

Data e hora da distribuição: 27/01/2025 13:38:45

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 195/2025 do(a) Gabinete da Presidência, no processo nº 579939/24 - por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 9-686231/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VANESSA CORDEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-77/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de

prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-98109/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-ANA LIDIA MARINELI NUNES DA CRUZ, JOSE JULIO DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-78/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº:-486015/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:-34/25

Trata-se de procedimento realizado para contratação do Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda, tendo por objeto o desenvolvimento e realização de curso de Pós-Graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática.

Pela Informação EGP 12/25 (peça 108), a Unidade Gestora do Contrato (Escola de Gestão Pública) esclareceu que, embora a última aula presencial tenha sido realizada em 27 de novembro de 2024, 180 alunos ainda não obtiveram a certificação.

No mais, a Unidade Gestora informou que a contratada se comprometeu a oportunizar recuperação aos interessados até 06/05/2025, termo final de vigência do respectivo Contrato.

Assim, retornem à EGP para, na condição de Unidade Gestora do Contrato 02/2024, acompanhá-lo até o final de sua vigência (06/05/2025), adotando as providências imediatamente cabíveis.

Esgotada a vigência contratual, a EGP deverá adotar e propor as demais providências que entender pertinentes, a exemplo da atualização da lista dos servidores que eventualmente não concluíram o curso e da anexação aos autos dos respectivos Termos de Compromisso[1] por eles firmados.

Oportunamente, retornem.

Diretoria-Geral, em 27 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

CINTHYA PEDRON CACIATORI

Diretora-Geral

1. Anexo II do Termo de Cooperação Técnica 03/2024 – autos 600250/23.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-836753/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-JAMES KARSON VALÉRIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-199/25

Trata-se de Requerimento Externo em que o Município de Rio Negro, por meio do seu representante legal, Sr. James Karson Valério, solicita a complementação do índice constitucional de educação do exercício de 2021, mediante inclusão de gastos complementares empenhados no exercício seguinte (2022).

Por meio da Instrução nº 6275/24-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o solicitado não se mostra oportuno pelas seguintes razões:

a) não se trata de exercício imediatamente encerrado, de modo que eventual revisão do índice daquele exercício irá impactar em pedido de Certidão Liberatória pelo Município;

b) as prestações de contas dos exercícios de 2020 a 2023 não apresentaram restrições no item de análise que avalia a aplicação mínima de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

c) na prestação de contas do exercício de 2023, processo 188174/24, o Município demonstrou que atendeu ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 119/2022 quanto a complementação, até o ano de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os anos de 2020 e 2021. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando o posicionamento da unidade técnica anterior, opina pelo indeferimento do solicitado, sugere a comunicação ao requerente e o encerramento do processo. (Despacho nº 42/25-CGF, peça 16)

Ante o exposto, indefiro o solicitado nos termos das manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557358/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-200/25

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a Sra. Ana Paula Delchiari Izumi efetuou o pagamento do valor de R\$ 34.273,76 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), uma vez que tal informação não consta na petição juntada à peça 17; e, em caso negativo, que seja informado quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do referido valor pago à interessada de forma indevida.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-19925/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-201/25

Retornam os autos com a Informação nº 162/25-COSIF (peça 3), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Sra. Tânia Mara Westarb.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício de comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15121/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-205/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 05/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0046.24.164314-0, requereu cópia do processo nº 819588/23.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 16/25-GCSAK (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Promotoria solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente e do processo nº 819588/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594628/24
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-206/25

Retornam os autos com o Despacho nº 4/25 (peça 5) e nº 21/25 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram quanto ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 870/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-408913/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-207/25

Retornam os autos com o Despacho nº 599/24 (peça 4) e com a Informação nº 281/24 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestaram quanto ao requerimento formulado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Matelândia.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 452/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-24180/25
ENTIDADE:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO
INTERESSADO:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-208/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rosilane Aparecida Pimenta Ribeiro mediante o qual requer que seja informado como pode ser realizado o acompanhamento das nomeações do concurso de Auditor de Controle Externo bem como se há previsão para que sejam iniciadas as convocações/nomeações.

Inicialmente, informo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Pleno que homologou o certame em questão, razão pela qual as convocações e nomeações dos candidatos aprovados ainda não podem ser iniciadas.

Observe, outrossim, que a nomeação constitui ato discricionário de competência do Presidente deste Tribunal, não havendo, no momento, previsão de nomeação das vagas do concurso realizado por esta Corte.

Por fim, informo que o acompanhamento das nomeações do concurso público pode ser realizado por meio de consulta ao Diário Eletrônico deste Tribunal, especificamente na parte relativa às portarias expedidas pelo Gabinete da Presidência, disponível pelo seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Selecione a edição desejada do DETC no quadro ao lado esquerdo Diário Eletrônico
3. Clicar em Baixar
4. Clicar na opção em arquivo PDF

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-566268/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-211/25

Tratam os autos de Requerimento Interno instaurado a partir de decisão da Presidência (Despacho nº 3389/24-GP, peça 2), em razão do disposto no item "c" do Acórdão 1906/24-STP (peça 62 dos autos nº 203532/22, com cópia anexada à peça 3 deste expediente), em que o relator sugeriu a inclusão de dispositivo que contemplasse a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais.

Por se tratar de matéria afeta à área estadual, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que opinou pela não inclusão do sugerido argumentando que o julgamento das contas anuais privilegia a apuração "dos principais aspectos da macrogestão orçamentária", visando à eficiência e celeridade processual necessários ao julgamento das contas no prazo regimental, e que a análise da memória de cálculo demandaria uma profundidade afeta à procedimentos específicos de fiscalização, mais relacionados às Inspetorias de Controle Externo;

indicou, ainda, a necessidade do estabelecimento prévio de critérios objetivos de análise da citada documentação, sob pena de sua juntada nos autos se tornar irrelevante, e que o sugerido decorria de caso concreto peculiar, longe da realidade das metas físicas e atividades finalísticas da maioria das entidades jurisdicionadas por esta Corte de Contas. (Informação nº 132/24-CGE, peça 7)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1188/24-CGF (peça 8), corroborou com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e sugeriu que a análise da apresentação de memória de cálculo explicativa seja feita pelas Inspetorias de Controle Externo em procedimentos específicos de fiscalização.

A Presidência desta Corte, acatando as manifestações das unidades técnicas como razões de decidir, deixou de acolher a proposta do Conselheiro Maurício Requião, relator dos autos 203532/22, e determinou a remessa deste expediente ao seu gabinete, para conhecimento. (Despacho nº 5256/24-GP, peça 9).

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, considerando o entendimento compartilhado entre as unidades técnicas, exarou sua ciência quanto ao teor deste expediente e o devolveu ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, considerando a manifestação do D. Conselheiro acerca das manifestações das unidades técnicas e o decidido no Despacho nº 5256/24-GP, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-817210/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-212/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná com vistas a noticiar a Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de Ação Civil Pública em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, conforme Ofício nº 64/2024 (peça 2).

Nos termos do Despacho nº 1187/24 (peça 13) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observou que, não obstante "a questão envolver irregularidade na implantação de aterro sanitário pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e pelo Instituto Água e Terra", é firme a jurisprudência deste Tribunal ao assegurar não ser razoável e eficiente a duplicidade de instâncias para apuração de fatos idênticos.

Por tal razão, considerando que os fatos narrados estão sendo tratados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002023- 82.2023.8.16.0165, a unidade técnica sugeriu que os fatos constantes na mencionada ação não sejam objeto de fiscalização específica neste Tribunal.

Mediante a Informação nº 26/25 (peça 14) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que realizou "as anotações no intuito de subsidiar futuras fiscalizações".

Nos termos da Informação nº 2/25 (peça 15), a 1ª Inspetoria de Controle Externo esclareceu que os fatos apontados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná "estão sendo analisados e avaliados quanto à legalidade, materialidade e relevância na elaboração do planejamento de fiscalização para o exercício de 2025 do Instituto Água e Terra - IAT."

Diante do exposto, sigam os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para ciência acerca das manifestações das unidades técnicas, e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-24155/25
ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-CRISTIANO SCHLINDWEIN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-215/25

Trata-se de Representação protocolada por Cristiano Schlindwein, Controlador Interno da URBS Urbanização de Curitiba, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação relacionada a "renúncia de receita sem motivação/justificativa legal", para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-72755/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-217/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1954/24-GCILB (peça 7), nº 1627/24-GCDA (peça 8), 1776/24-GCFSC (peça 9), nº 1851/24-GCIZL (peça 10), nº 2218/24--GCMRMS (peça 13), nº 56/25-GCAZ (peça 14) e nº 11/25-GCSSRVF (peça 15) por meio dos quais restou exarada ciência acerca do contido na petição de peça 2 protocolada pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77777/24
ENTIDADE:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-220/25

Retornam os autos com a Informação nº 27/25 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-21440/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-221/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Nos termos da Instrução nº 122/25 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que a entidade foi atendida pela internet em 22/01/2025, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente, com validade até 23/03/2025, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15202/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-222/25

Retornam os autos com o Despacho nº 25/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba aos processos nº 581771/23 e nº 742333/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 581771/23 e nº 742333/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1820/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-27472/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-223/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 18/2025 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0119.22.000171-1, requer cópia do processo nº 201181/22.

Autorizo o acesso pelo requerente ao processo nº 201181/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 201181/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 18/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-53967/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-226/25

Retornam os autos com a Instrução nº 28/25 por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que o jurisdicionado atendeu parcialmente as recomendações estipuladas no Acórdão nº 2298/23 – Tribunal Pleno.

Diante disso, acato as sugestões da unidade técnica de encaminhamento dos presentes autos para o fim de determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência, bem como para subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações.

Por fim, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16020/25
ENTIDADE:-GABRIELA ALVES DE AMORIM CORREA
INTERESSADO:-GABRIELA ALVES DE AMORIM CORREA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-230/25

Retornam os autos com a Informação nº 10/25 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Gabriela Alves de Amorim Correa.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabiamorim12@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 130/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 25038/25, resolve DESIGNAR

o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 17 a 23 de fevereiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 131/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, no cargo em comissão de no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 132/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANO WOELLNER KINTZEL, Matrícula nº 51.389-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 133/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO AUGUSTO DASCHIVI, Matrícula nº 52.150-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 134/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 135/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 136/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, Matrícula nº 52.079-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 137/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 138/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor FABIO ANDRE ROSENFELD, Matrícula nº 51.565-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, no exercício das

atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 139/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.965-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 140/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26743/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de janeiro a 3 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 141/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 20176/25, resolve DESIGNAR

o servidor LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, Matrícula nº 51.478-0, no exercício das atribuições de Gerente De Integração e Apoio, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 20 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 142/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Fixar, a partir de 23 de janeiro de 2025, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 717/24 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3362, de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

ANEXO - PORTARIA Nº 142/25

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEC Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR NÃO EMPENHADOS E CANCELADOS OU INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS OU INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	547.118.989,74	0,00	5.068,49	8.068.725,52	0,00	0,00	539.045.186,73	46.733.626,89	0,00	492.311.559,84	
Recursos Não Vinculados de Impostos	243.520.045,49	0,00	5.068,49	8.068.725,52	0,00	0,00	275.446.831,48	17.066.710,95	0,00	258.380.120,53	
Outros Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS) (II)	283.598.944,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	263.598.355,25	29.666.915,94	0,00	233.931.439,31	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (III)	329.137,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.313.740,51	0,00	0,00	1.313.740,51	
Recursos Vinculados à Previdência Social											
Recursos Vinculados à Férias											
Recursos Vinculados às Operações de Crédito											
Recursos Vinculados à Reserva de Renda Ativa											
Recursos Vinculados à Reserva de Renda Passiva											
Recursos Emprorrogatórios - Vinculados a Depósitos Judiciais											
Outros Recursos Vinculados											
TOTAL (III) = (I + II)	547.118.989,74	0,00	5.068,49	8.068.725,52	0,00	0,00	540.358.927,24	46.733.626,89	0,00	493.625.300,35	
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 24/01/2025, 12:00h.											

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

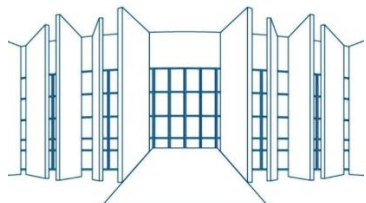
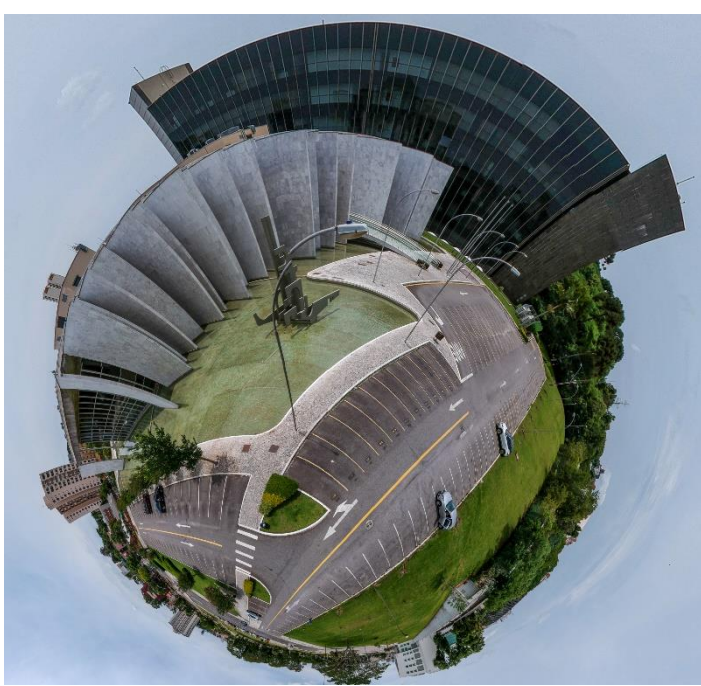
LRP art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR RATE O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	66.212.591.622,01	
Receita Corrente Líquida À Juntada	66.084.616.647,01	
DESPESA COMPOSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DFP	561.514.191,79	0,85
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) -<=	698.750.786,40	1,06
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) -<=	855.813.247,38	1,29
Limite de Alerta (inciso II) do art. 59 da LRF) -<=	808.875.707,76	1,22
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Oper. de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	46.733.626,89	493.625.300,35
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFAPR, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 24/01/2025, 12:00h.		
EDSON CUSTÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLADORA INTERNA Assinado Digitalmente	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESIDENTE Assinado Digitalmente



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- José Maurício de Andrade Neto
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier